



TC 032.377/2010-0

Tipo: tomada de contas especial.

Instaurador: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA

Responsáveis: Antonio José Muniz (CPF 004.466.023-53), ex-prefeito de Santa Rita/MA (2001-2004)

Procurador: não há

Proposta: preliminar de citação

Débito histórico: R\$ 137.249,00

Débito atualizado: R\$ 760.294,92 até 28/2/2012.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, tendo como responsável o Sr. Antonio José Muniz, ex-gestor municipal, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos da merenda escolar, recebidos pela Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA no exercício de 1998, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no valor total transferido de R\$ 137.249,00.

HISTÓRICO

2. Foi prolatado o Acórdão 755/2003-TCU-1ª Câmara nos autos da representação TC 014.273/1999-3 (sessão de 22/4/2003 – fl. 45, p.1), encaminhando determinação em 10/6/2003 (fl. 28, p.1), dentre outra, ao FNDE para adotar providências com vistas à reavaliação da prestação de contas e à apuração integral dos indícios de irregularidades na aplicação dos recursos do PNAE pela Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA no exercício de 1998, devendo instaurar tomada de contas especial, se necessário.

2.1. Nos mesmos autos, posteriormente foi prolatado o Acórdão 2926/2006-TCU-2ª Câmara (sessão de 10/10/2006 – fl. 181, p.1), encaminhando determinação ao FNDE para que, no prazo de 30 dias, ultimasse as providências para conclusão e remessa a CGU da tomada de contas especial referente aos recursos em tela.

EXAME TÉCNICO

3. No âmbito do FNDE, foi emitido o Relatório de Inspeção nº 278/2003, em 20/10/2003, concluindo não ser possível inferir quanto à regularidade da execução do Programa no exercício de 1998, ante a não apresentação da documentação comprobatória (fls. 49-53, p.1).

3.1. Notificado o gestor quanto ao teor do Relatório, em 31/10/2003 (fl. 64, p.1), aquele apresentou defesa em 5/12/2003, esclarecendo que os documentos solicitados haviam sido requisitados pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e que os havia solicitado àquela Corte de Contas Estadual em 25/11/2003 (fls. 66-76, p.1).

3.2. O Parecer nº 482/2004-DICIN/AUDIT/FNDE/MEC, de 6/4/2004, considerando não ter sido apresentada pelo ex-gestor municipal a documentação solicitada, propôs a instauração de tomada de contas especial (fls. 82-84, p.1). Notificado o gestor por edital, em 20/8/2004 (fl. 92,

p.1), após tentativa frustrada pelos correios (fls. 86-90, p.1), este permaneceu silente, o que gerou a Informação nº 739/2004/DIATA/AUDIT/FNDE/MEC, em 20/9/2004, encaminhando o processo para instauração de TCE (fl. 94, p.1).

3.3. Somente com a emissão do despacho em 28/1/2008 (fl. 98, p.1), após despacho anterior de 1/3/2007 (fl. 96, p.1), o processo foi encaminhado ao setor competente – Coordenação de Tomada de Contas Especial - COTCE, para instaurar a TCE, acrescido de documentos referentes à representação impetrada pelo município junto ao Ministério Público visando dar baixa na inadimplência no Siafi (fls. 100-149, p.1).

3.4. A Coordenação de Tomada de Contas Especial emitiu o Relatório do Tomador de Contas nº 020/2008, em 23/4/2008, concluindo, ante a não apresentação da documentação comprobatória já relatada, pela caracterização do débito pelo valor integral repassado (fls. 175-177, p.1).

3.5. Por fim, a Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Controle Interno, todos nº 212112/2010, em 15/9/2010, 17/9/2010 e 20/9/2010, respectivamente, concluindo pela existência do débito no valor de R\$ 545.915,12, em 17/4/2008 (fls. 185-189, p.1); e o Ministro de Estado da Saúde emitiu Pronunciamento pela irregularidade das contas, em 13/10/2010 (fl. 191, p.1), tendo processo sido encaminhado a esta Corte de Contas no mesmo dia (fl. 1, p.1).

CONCLUSÃO

4. No Relatório condutor do Acórdão 755/2003-TCU-1ª Câmara, ficaram consignadas as seguintes descrições de irregularidades:

(...)

4. A Unidade Técnica procedeu à análise dos documentos enviados pelos representantes e destacou as seguintes irregularidades:

(...)

4.2 Quanto aos recursos da merenda escolar:

- a) empresas fornecedoras com endereço desconhecido, fato comprovado por meio de verificação no loco;
- b) aquisição excessiva de gêneros alimentícios em empresas que emitiram notas fiscais sequenciadas, uma a cada mês, sem o carimbo do posto fiscal de Estiva/MA;
- c) licitações promovidas com a participação das mesmas empresas;
- d) realização de convite com a convocação de três empresas e o comparecimento de apenas um licitante;
- e) acatamento, pela Comissão de Licitação, de certidões do INSS, FGTS e Receita Federal aparentemente falsas, sem apresentação dos documentos originais para autenticação;
- f) Comissão de Licitação integrada por parentes do ex-Vice-Prefeito.

(...)

7. A Srª. Diretora Técnica da Secex/MA discordou do encaminhamento sugerido nos termos a seguir:

"Após a realização das diligências, conforme quadro da instrução do Analista às fis. 535/540, tem-se:

(...)

2. Quanto à MERENDA ESCOLAR

a) Empresas fornecedoras possuem endereços desconhecidos, uma vez que em verificação "in loco" não foram encontradas nos endereços constantes das notas fiscais.

• Disrnerco — Distribuidora Ltda., CNPJ n.º 02.489.764/0001-18. situada na Estrada BR-010, 19-B, Bairro Rodoviária, Imperatriz/MA. Em consulta ao Sistema CNPJ, encontramos o registro da empresa Disrnerco — Comunicações, Comércio e Representações Ltda., localizada na Rua do Fio, n.º 100, Centro, Paço do Lumiar/MA, fls. 358. A Jucema informou, fls. 439/440, a alteração do nome empresarial em 28/01/1999 (último ato arquivado) para Disrnerco Comunicações, Comércio e Representações Ltda., localizada na Rua do Fio, 100, Centro, Paço

do Lumiar/MA. A Receita Estadual informou que a empresa se encontra com inscrição estadual cancelada, fls. 496.

- Comercial Bom de Preço — F. de A. Conceição, CNPJ nº 01.861.512/0001-05, situada na Rua do Norte, nº 64, Vila Brasil, São Bernardo, São Luís/MA. Em consulta ao Sistema CNPJ, confirmamos os dados acima, fls. 359. A Jucema confirmou o endereço e informou, fls. 461, que o registro da empresa data de 19/05/1997, tendo por atividade econômica o comércio varejista de gêneros alimentícios, com último ato arquivado em 15/10/1997. A Receita Estadual informou que a empresa se encontra com inscrição estadual cancelada, fls. 496.

- Disprol — Distribuidora de Produtos Ltda., CNPJ nº 01.995.649/0001-52, situada na Estrada do Fio, s/nº, Centro, Paço do Lumiar/MA. Em consulta ao Sistema CNPJ, confirmamos os dados acima, fls. 360. A Jucema informou, fls. 461, o endereço como Rua do Fio, nº 200, sala 06, Centro Empresarial Paço do Lumiar, Centro, Paço do Lumiar, e que o registro da empresa data de 09/07/1997, com último ato arquivado em 09/02/2000. A Receita Estadual informou que a empresa não foi localizada pela fiscalização, tendo sido solicitado o seu cancelamento, fls. 496.

- A. P. Soares Comércio e Representações, CNPJ nº 02.158.226/0001-40, situada na Avenida Getúlio Vargas, nº 347-C, Jorhoa, São Luís/MA. Em consulta ao Sistema CNPJ confirmamos os dados acima, fls. 361. A Jucema confirmou o endereço e informou, fls. 462, que o registro da empresa data de 04/07/1997, com último ato arquivado em 18/05/1998. A Receita Estadual informou que a empresa se encontra com inscrição estadual cancelada, fls. 496.

- Comercial Barcelona — C. G. Oliveira, CNPJ nº 02.332.890/0001-64, situada na Rua 05, nº 19, Quadra 15, Parque Sabiá, São Luís/MA. Em consulta ao Sistema CNPJ confirmamos os dados acima, fls. 362. A Jucema confirmou o endereço e informou, fls. 430, que o registro da empresa data de 16/01/1998, último ato arquivado. A Receita Estadual informou que a empresa se encontra com inscrição estadual cancelada, fls. 496.

- Distribuidora São Jorge — M. M. Alves, CNPJ nº 02.686.825/0001-37, situada na Unidade 103, Rua 103, nº 49, Loja 1 Sul Externa, Cidade Operária, São Luís/MA. Em consulta ao Sistema CNPJ encontramos o registro da referida empresa com localização na Rua do Fio, nº 200, Sala 01, Centro, Paço do Lumiar/MA, fls. 363. A Jucema informou, fls. 432, o endereço como Rua do Fio, Centro Empresarial Paço do Lumiar, nº 200, sala 01, Paço do Lumiar, e que o registro da empresa data de 06/08/1998, com último ato arquivado em 09/09/1999. A Receita Estadual informou que a empresa se encontra com inscrição estadual cancelada, fls. 496.

A. T. M. Nogueira Santos — NIE, CNPJ nº 02.275.747/0001-88, situada na Estrada da Raposa, Lote 2, Quadra 5, Sala 3C, Araçagy, Raposa/MA. Em consulta ao Sistema CNPJ confirmamos os dados acima, fls. 364. A Jucema confirmou o endereço e informou, fls. 431, que o registro da empresa data de 04/12/1997, com último ato arquivado em 01/03/2000 (extinção). A Receita Estadual informou que a empresa se encontra com inscrição estadual baixada, fls. 496.

b) Aquisição excessiva de gêneros alimentícios em empresas com notas fiscais sequenciadas.

Do quadro de fls. 382/383, destaca-se as seguintes aquisições para a merenda escolar: NF nº 001, da Dismarco, NF nº 844, da F. de A. Conceição, NF s/nº da M.M. Alves, e NF 034, da A.T.M.

c) Licitações viciadas pela participação das mesmas firmas.

Verifica-se irregularidades com algumas empresas acima. Denúncia parcialmente procedente.

d) Licitação com indício de irregularidade: no convite são convidadas três empresas e só uma comparece, sendo-lhe adjudicado o objeto licitado.

Foi constatado tal fato, em relação ao Convite nº 01/98, para aquisição de gêneros para a merenda escolar, com a participação única da empresa Mares Comercial Importadora e Exportador Ltda. A Junta Comercial do Estado de Ceará informou, fls. 465, que sua sede era em São Paulo, tendo se transferido para o Ceará em 19/02/1999. Encaminhou Certidão da Junta de São Paulo, fls. 466/467, onde consta que o objeto social da mesma é o comércio varejista de artigos do vestuário e complementos, tendo sido constituída em 25/09/1996. A Secretaria da Fazenda do Estado de Ceará informou, fls. 484, que a mesma encontra-se baixada de ofício do cadastro geral de contribuintes desde o dia 08/09/1999, e que com relação às notas fiscais nºs 0114 e 0115, emitidas em 24/03/1998, constatou-se a efetivação das operações de saída nelas referidas, realizadas por meio do veículo I-10Y458/MA, tendo os citados documentos recebidos, no Posto Fiscal de Queimadas, os selos fiscais de trânsito.

Denúncia procedente.

f) Empresas R. B. da Cunha, F. de A. Conceição e A.T.M. Nogueira Santos com certidões de INSS, FGTS e Receita federal falsas, recebidas pela Comissão.

A Caixa confirmou a autenticidade do Certificado de FGTS da empresa A.T.M. Quanto á empresa F. de A. Conceição, informa que o CRF, conforme registro, foi emitido em 20/08/1998, sob o n.º MA 1293198000432-94 no formulário de n.º 314379, divergindo da cópia apresentada para análise por esta Secex, recebida na denúncia. Quanto ao CRF da empresa R.B. Cunha, informou que não foi localizado em seus registros nenhum documento emitido para a referida empresa, e que o número do protocolo e formulário, conforme cópia apresentada, foram emitidos em nome de outras empresas. Informa ainda que, para confirmar a autenticidade dos CRF apresentados pelas duas últimas empresas, faz-se necessário uma análise mais detalhada, com o envio dos CRFs originais, pois foram observadas algumas diferenças significativas nas cópias emitidas, tais como grafia de máquina, numeração de formulários e carimbo do gerente responsável, fls. 482.

O INSS confirmou apenas a CND em nome da A.T.M. Nogueira Santos, fls. 493.

Denúncia parcialmente procedente.

g) Membros da Comissão de Licitação são parentes do Prefeito (Sérgio Murilo de Paula Barros Muniz, filho; Nildes de Paula Barros, cunhada; e Basílio Pires da Rocha, marido da sobrinha).

O representado afirma que Sérgio Murilo de Paula Barros é seu filho e que a Sr. Nailde Pestana de Paula Barros é irmã de sua mulher.

O Pe. Osvaldo Marinho Fernandes afirma que o Sr. Sérgio Murilo de Paula Barros Muniz é assessor especial (cargo em comissão), e que a Srª. Nildes Pestana de Paula Barros é Secretária de Ação Social (cargo em comissão).

Denúncia procedente.

(...)

PROPOSTA DE DECISÃO

(...)

3.2. Quanto à merenda escolar:

- a) contratação de empresas com irregularidades no cadastro e apresentação de certidões falsas;
- b) aquisição excessiva de gêneros alimentícios em empresas que emitiram notas fiscais seqüenciadas, uma a cada mês, sem o carimbo do posto fiscal, totalizando R\$ 53.100,00;
- c) licitações promovidas com a participação das mesmas empresas;
- d) realização de convite com a convocação de três empresas e o comparecimento de apenas um licitante.

4. Discordando da Unidade Técnica, entendo que não há ainda elementos suficientes para se afastar a ocorrência de dano ao erário. Com relação às despesas do Fundef, observo que as irregularidades arroladas no item 3.1 retro fornecem indícios de desvio de recursos, totalizando um percentual de 28,9% da complementação repassada pela União ao município no exercício de 1998. Já no tocante à merenda escolar, constato que não há provas robustas de que os fornecimentos de gêneros alimentícios foram efetivamente realizados.

5. Por outro lado, verifiquei junto ao Siafi que, em 1998, os recursos da merenda escolar foram transferidos à municipalidade com fundamento no Convênio n° 149/96-FAE (e seus cinco termos aditivos), cuja prestação de contas encontra-se em situação de adimplência.

6. Em vista dessas circunstâncias, considero que a proposição do Sr. Secretário de Controle Externo deva ser adaptada para se encaminhar cópia deste processo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE para que a autarquia realize as devidas apurações dos fatos em confronto com as contas da merenda escolar já apresentadas. Ademais, entendo que as ocorrências relativas ao Fundef devam ser objeto de providência semelhante de modo a se conceder tratamento uniforme a todos os assuntos tratados neste processo. A meu ver, tais medidas irão propiciar racionalização de esforços, visto que o FNDE já iniciou o exame da aplicação dos recursos e poderá aprofundar sua investigação com base nas informações ora coligidas.

(...)"



4.1. Ante a não apresentação pelo ex-gestor municipal, no âmbito do FNDE, da documentação comprobatória da realização das despesas com recursos da merenda escolar, não foi possível aquela Autarquia realizar as devidas apurações dos fatos em confronto com as contas da merenda escolar apresentadas à época.

4.2. Com os elementos presentes nos autos não há como atestar a boa e regular aplicação dos recursos da merenda escolar, pelo Município de Santa Rita/MA, no exercício de 1998, devendo o ex-gestor ser citado não só pela não apresentação da documentação comprobatória perante o FNDE, mas também pelos indícios de irregularidades verificadas no âmbito do TC 014.273/1999-3, no qual foi prolatado o Acórdão 755/2003—TCU-1ª Câmara.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, para posterior encaminhamento ao Exmo. Sr. Ministro-Relator José Múcio Monteiro, propondo, com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, promover a citação do Sr. Antonio José Muniz (CPF 004.466.023-53), ex-Prefeito ordenador de despesas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência do Acórdão que vier a ser proferido, apresente alegações de defesa ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, os valores discriminados a seguir, com encargos legais contados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, ante a ocorrência das irregularidades descritas a seguir:

Valor	Data
20.691,00	12/3/1998
13.104,00	23/4/1998
13.794,00	19/5/2008
13.794,00	26/6/1998
9.655,00	22/7/1998
13.794,00	27/8/1998
14.483,00	26/9/1998
12.414,00	21/11/1998
13.794,00	11/12/1998
11.726,00	29/12/1998

Ocorrência: não apresentação, no âmbito do FNDE, da documentação comprobatória da regularidade dos pagamentos efetuados com recursos do PNAE em 1998.

Ocorrência: Irregularidades consignadas no Relatório e Proposta de Decisão, condutores do Acórdão 755/2003-TCU-1ª Câmara, referentes às documentações comprobatórias das despesas, que não constituíram provas robustas de que os fornecimentos de gêneros alimentícios foram efetivamente realizados, em especial:

- a) contratação de empresas com irregularidades no cadastro e apresentação de certidões falsas;
- b) aquisição excessiva de gêneros alimentícios em empresas que emitiram notas fiscais sequenciadas, uma a cada mês, sem o carimbo do posto fiscal, totalizando R\$ 53.100,00;
- c) licitações promovidas com a participação das mesmas empresas;



d) realização de convite com a convocação de três empresas e o comparecimento de apenas um licitante.

1ª DT/SECEX/MA, em 29 de fevereiro de 2012.

Lineu de Oliveira Nóbrega
AUFC/TCU Mat. 3.185-2